



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

PROJETO DE LEI Nº 95, DE _____ DE _____ DE 2023

(Do Senhor Deputado Estadual Fábio Novo)

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 16/05/23

Dispõe sobre a instituição no Estado do Piauí de mecanismos para a coibição da violência contra as mulheres e dá outras providências.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Piauí mecanismos em que o acionamento dos serviços públicos para atender à mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

Parágrafo único Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão motivados pela condição de sexo feminino, tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal ou estadual;

II - acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher vítima de violência.

Art. 2º A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 500.000,00.

§ 1º A multa é aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§ 2º A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

§ 3º Considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de 5 anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 3º O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto.

Parágrafo único Os critérios para o cálculo dos custos operacionais são os definidos no regulamento a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou a entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

- I - identificar o agressor, se for o caso;
- II - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III - fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido;
- IV - notificar o agressor para pagamento no prazo de 60 dias.

Parágrafo único Cabe ao regulamento definir o órgão ou a entidade encarregada de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo, quando haja mais de um órgão ou entidade envolvida.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser:

- I - atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente na legislação do Estado do Piauí;
- II - aplicados em programas de combate à violência contra a mulher e de tratamento e recuperação de sua saúde.

Art. 6º O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 7º As disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações e outras medidas contra o agressor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina-Piauí, em 15 de maio de 2023.

Fábio Núñez Novo

Deputado Estadual do PT-PI



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

JUSTIFICATIVA

No Estado do Piauí, mesmo com as diversas medidas preventivas e repressivas de combate e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, um elevado número de mulheres continua sendo vítima de violência que atinge a dignidade da pessoa humana e os seus direitos, e atenta contra a sua liberdade e contra sua vida.

Diante das medidas e ações que parecem insuficientes para coibir os agressores que teimam em usar a força bruta para reprimir, espancar e matar mulheres é preciso adotar os mecanismos previstos no presente Projeto de Lei que é mais um importante instrumento de enfrentamento à violência contra a mulher junto com outros mecanismos existentes.

O relatório Violência contra Meninas e Mulheres do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, lançado em 2022, revelou que o assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar aumentaram no Brasil.

Conforme o relatório, no primeiro semestre de 2022, o país bateu recorde de feminicídios, cerca de 700 casos. As mulheres negras são 67% das vítimas. Em 2021, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, contabilizou 1.341 feminicídios. Os números eram 1.229 em 2018, 1.330 em 2019 e 1.354 em 2020.

Existem registros sobre mulheres que foram espancadas rotineiramente pelos maridos, sendo que muitas terminaram mortas na frente dos filhos, ficando claro o crime de ódio e de desprezo à condição feminina. Isso atinge diretamente as mulheres negras, segundo a Anistia Internacional.

O Poder Legislativo não pode mais ficar indiferente aos constantes, contínuos e insistentes casos de feminicídio e inúmeras outras formas de violência, que assolam o Estado do Piauí e o País e se multiplicam assustadoramente, levando dor, sofrimento e desespero para o seio de famílias de diferentes classes sociais.

No Piauí, dados recentes, coletados entre agosto de 2021 e janeiro de 2022 pela Rede de Observatórios de Segurança, revelam que a cada 72 horas uma mulher é vítima de violência doméstica e familiar. A rede aponta que a maioria dos casos de feminicídios foram cometidos ou tentados por ex



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

ou atuais companheiros das vítimas, motivados por brigas e término de relacionamentos.

O Estado do Piauí tem uma rede de atendimento às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, dispõe do aplicativo Salve Maria e de várias delegacias especializada, Patrulha Maria da Penha e possui, dentre outros, um serviço de recebimento de denúncias por meio de linha 0800-000-1673 e do Whatsapp.

Além disso há as campanhas de combate ao machismo e a violência, mas se faz necessário ir mais longe e atingir o bolso dos agressores, impondo-lhes multa e ressarcimento ao Poder Público pelos custos operacionais de todos os atendimentos, inclusive os relacionados à colocação da mulher e filhos em abrigo, fora do alcance do agressor.

Vale ressaltar que o projeto não gera despesa para o Estado do Piauí, razão pela qual fazemos a defesa deste conjunto de mecanismos no sentido de garantir as devidas sanções aos agressores por meio do seu bolso.

O presente Projeto de Lei institui mecanismos firmes e capazes de frear as diversas formas de violência contra a mulher. É preciso adotar estes mecanismos no Estado do Piauí e ampliar sua abrangência, pois a violência contra a mulher, além de envolver ilícitos penais e civis contra as mulheres, põe em movimento todo o aparato estatal de segurança pública, de saúde pública, de assistência social e, em muitos casos, também da defensoria pública.

Os ilícitos praticados pelos agressores irradiam seus efeitos contra toda a sociedade, causando-lhe danos por meio das despesas para custear pessoal e materiais usados nas operações de socorro e cuidados da mulher, incluídas as medidas protetivas necessárias à sua vida. E, nesse sentido, esses atos caracterizam-se também como ilícitos administrativos, que estão na esfera de competência legislativa dos entes federativos subnacionais.

Nada mais correto, então, do que exigir do agressor que ele repare o injusto não apenas com as medidas punitivas decorrentes diretamente da agressão à mulher, mas também que ele arque com as despesas feitas pelo Poder Público para atender a essas vítimas de sua brutalidade.

Quanto à abrangência do conceito e hipóteses de violência contra a mulher, vale ressaltar que a legislação penal e a Lei Maria da Penha (Lei



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

federal nº 11.340/2006) são suficientes para atingir as finalidades a que este Projeto de Lei se propõe, razões por que incorporo por remissão, no texto do projeto de lei, os conceitos já existentes.

Isso já é lei no Distrito Federal, de autoria do deputado Ricardo Vale, do Partido dos Trabalhadores (PT). Foi aprovado com significativa votação e sancionado pelo governador Ibanês Rocha, no último dia 12 de maio.

Diante do exposto, acreditamos que o Poder Legislativo do Piauí avançar nos mecanismos de enfrentamento da violência contra mulher, impondo ao agressor multa administrativa e dever de indenizar os custos operacionais de atendimento pelo Poder Público, o que me permite pedir o apoio aos ilustres Deputados Distritais para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina-Piauí, em 15 de maio de 2023.

Assinatura manuscrita de Fábio Núñez Novo em tinta preta.

Fábio Núñez Novo

Deputado Estadual do PT-PI